

**PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL ANGOLANO RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DOS VÍCIOS
PROCESSUAIS E PARA A COMPREENSÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO**
**PRINCIPLES OF ANGOLAN CRIMINAL PROCEDURE RELEVANT TO THE RESOLUTION OF
PROCEDURAL DEFECTS AND TO THE UNDERSTANDING OF THE MEANS OF CHALLENGE**

ISSN: 2595-8704. DOI: 10.29327/2323543.25.1-33

Adão Adriano António¹

RESUMO

O princípio da legalidade, tanto na vertente material como na vertente adjetiva, é por isso muito importante para a matéria que tratamos. Se, numa dimensão negativa, limitadora, muitos dos vícios processuais, em particular no que diz respeito às provas, sobretudo no domínio das provas proibidas, são antes de tudo inobservâncias legais e, às vezes, tais ilegalidades invalidam os actos processuais, numa dimensão positiva, o cumprimento do princípio da legalidade assegura direitos, Liberdades e garantias aos sujeitos processuais, entre os quais o de poder reagir juridicamente contra tais vícios. Liberdades e garantias aos sujeitos processuais, entre os quais o de poder reagir juridicamente contra tais vícios. é muito importante em todo o processo penal, particularmente em matéria de vícios processuais. Sabemos que o cidadão comum não domina o direito processual penal. E sabemos que não raras as vezes são realizados atos processuais irregulares ou ilegais. Se não se garante o direito de patrocínio e o direito de assistência judiciária, naturalmente que o exercício do direito de impugnação estará prejudicado. Por isso, desde cedo, no processo penal estes direitos devem ser assegurados ao arguido. São essenciais para o decurso do processo penal, mormente para o direito de defesa em matéria de impugnação judicial contra vícios processuais.

PALVRAS-CHAVES: princípios; legalidade; Angola; constituição; penal.

ABSTRACT

The principle of legality, both in its material and adjective aspects, is therefore very important for the matter we are dealing with. If, in a negative, limiting dimension, many of the procedural defects, particularly with regard to evidence, especially in the area of prohibited evidence, are first and foremost legal non-compliances and, sometimes, such illegalities invalidate procedural acts, in a positive dimension, compliance with the principle of legality guarantees rights, freedoms and guarantees to procedural subjects, including the ability to legally react against such defects. Freedoms and guarantees for procedural subjects, including the ability to legally react against such defects. is very important throughout the criminal process, particularly in matters of procedural defects. We know that ordinary citizens do not master criminal procedural law. And we know that irregular or illegal procedural acts are often carried out. If the right to sponsorship and the right to legal assistance are not guaranteed, the exercise of the right to challenge will naturally be hampered. Therefore, from an early stage in criminal proceedings, these rights must be guaranteed to the defendant. They are essential for the course of the criminal process, especially for the right to defense in matters of judicial challenge against procedural defects.

KEYWORDS: principles; legality; Angola; constitution; criminal.

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade do Museu Social de Argentina; Mestre em Direito Judiciário (Ciências Jurídico Processuais) pela Escola de Direito da Universidade do Minho Braga-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Direito Judiciário, pela Faculdade de Direito da Universidade Gregório Semedo em cooperação com a Escola de Direito da Universidade do Minho-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Ciências Jurídico Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Angola. **E-MAIL:** Adoadrianoantonio@hotmail.com

PRINCIPIO DA LEGALIDADE

O primeiro princípio que importa sublinhar é o da legalidade. Legalidade num duplo sentido: criminal e processual penal. No primeiro sentido, a fórmula “Nullum crimen, nulla poe nas inelege scripta, praevia, certa” encontra consagração no artigo 65.º, nº 2, da CRA. Neste sentido, não há crime nem pena sem lei prévia, escrita e certa. No novo Código Penal, aprovado pela Lei 38/20, de 11 de novembro, este princípio está no art. 1.

Mas daqui decorre também uma dimensão processual, que de algum modo encontra expressão no artigo 67.º, nº 1, primeira parte, da CRA, na medida em que “ninguém pode ser detido, preso ou submetido a 8569+ julgamento se não nos termos da lei(...)”. Ora, “nos termos da lei” implica que qualquer acto processual que viole a lei ou não esteja nela previsto possa ser posto em causa. Nomeadamente, não se pode aplicar medidas ou realizar actos processuais que não estejam previstos na lei. Se o processo penal é a concretização da lei penal, então aquele deve estar dependente do princípio da legalidade. No CPP este princípio tem manifestação clara nos artigos 1.º e 2.º Também podemos surpreender o princípio da legalidade da promoção processual, que está, nomeadamente, nos artigos 48.º e 328.º do CPP7. Neste sentido, e como ensina Grandão Ramos, “O princípio da legalidade obriga o Ministério Público, na sua actividade de promoção processual, a determinar-se exclusivamente por critérios de natureza legal”. E é por este sentido, na promoção processual, que costuma apontar-se que as entidades públicas, entre elas e à cabeça o Ministério Público, se tiverem

Note-se que as garantias procedimentais e processuais são também direitos fundamentais, “dentro e fora do catálogo dos direitos, liberdades e garantias, que configuram garantias constitucionais procedimentais subjectivas”, como explicam Jónatas Machado/Paulo Costa/ Esteves Hilário, 2013: 171. São fundamentais para a realização da justiça. E, por isso, aqueles Autores tratam-nas como “direitos

fundamentais da justiça, tomada esta num sentido amplo. Deles pode dizer-se que fazem parte do chamado due processo flife”(Idem, ibidem).

É o seguinte o texto do artigo 1.º do CP, com a epígrafe “Princípio da legalidade”: «1. Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declaradopassível de pena por lei anterior ao momento da sua prática. Só pode ser aplicada medida de segurança a estados de perigosidade cujos pressupostosestojam fixados em lei anterior à sua verificação. 3. Não é permitido o recurso à analogia nem à interpretação extensiva para qualificar um facto comocrime, para definir um estado de perigosidade ou para determinar a pena ou a medida de segurança que lhes correspondem». Sobre o princípio da legalidade criminal em Angola, por todos, veja-se Manuel Simas Santos, 2021: 15 ess.

O art. 1.º do CPP, com o título “necessidade do processo penal e juiz legal”, determina: “Só podem ser aplicadas penas e medidas de segurança no âmbito de um processo penal e por um Tribunal competente, nos termos de lei anterior à verificação dos respectivos pressupostos”. O artigo 2.º, com aepígrafe “legalidade e aplicação subsidiária”, reza: “O processo é regulado pelas disposições do presente Código, sem prejuízo de processos da mesma natureza serem regidos por lei especial. As disposições do Código do Processo Penal são, subsidiariamente, aplicáveis aos processos a que se refere a última parte do número anterior”.

O n.º 1 do art. 48.º do CPP, que trata das atribuições do Ministério Público, determina: “Compete ao Ministério Público, enquanto autoridade judiciária, participarn a descoberta da verdade e na realização da justiça penal, determinando-se na sua actuação por critérios de estrita objetividade e legalidade”. E, no art. 328.º, n.º 1, sob a epígrafe “Acusação pública”, diz-se: “Se da instrução preparatória resultarem indícios suficientes da existência da infracção penal e de que quem a cometeu foi o arguido e o processo não tiver sido arquivado ou suspenso, nos termos dos artigos 325.º e

326.º, respectivamente, o Ministério Público deduz, no prazo de 10 dias, acusação contra ele”. (Grandão Ramos, 2011: 79)

Notícia de um crime e recolherem indícios da sua prática e de quem terá sido o seu autor, devem investigar e, se for o caso, devem acusar⁶. Nesta feição, opõe-se ao princípio da oportunidade⁷. Mas neste momento, interessa apenas salientar que todo o processo penal está submetido à lei. Este princípio da legalidade, tanto na feição material como na processual, é de garantia para qualquer cidadão.

Importante também, a este respeito, é o n.º 3 do artigo 65.º da Constituição da República de Angola que consagra o princípio da legalidade das penas e medidas de segurança⁸. Uma pena ou uma medida de segurança aplicada em desconformidade com a lei é inconstitucional. E pode estar em desconformidade com a lei quando, por exemplo, se desrespeitarem normas processuais para alcançar uma condenação ilegal e injusta. O julgador não pode aplicar uma sanção que não esteja prevista na lei, mas também não pode aplicar uma pena ou uma medida de segurança ilegal, no sentido em que o processo para a sua aplicação seja ilegal. Seguramente que esta advertência é muito importante para a matéria que tratamos.

Finalmente, de acordo com o artigo 239.º da CRA, “O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição”. Isto significa que, em termos de legalidade, as normas que constam do processo penal, embora sendo normas jurídicas legitimamente aprovadas pela Assembleia Nacional, se não estiverem em conformidade com a Constituição não são válidas. Isso era importante quando estava em vigor o CPP de 1929. Mas também pode suceder que algumas normas do novo Código de Processo Penal, quando mal interpretadas ou aplicadas, não estejam completamente em conformidade com a Constituição. Veremos que esta questão é muito importante na matéria que tratamos, porquanto no tema dos vícios processuais e sobretudo

dos meios de impugnação encontramos um terreno propício a práticas e/ou interpretações que podem colidir com direitos fundamentais. Numa palavra: com soluções que podem não respeitar a CRA, sobretudo em matéria de direitos fundamentais.

O princípio da legalidade, tanto na vertente material como na vertente adjetiva, é por isso muito importante para a matéria que tratamos. Se, numa dimensão negativa, limitadora, muitos dos vícios processuais, em particular no que diz respeito às provas, sobretudo no domínio das provas proibidas, são antes de tudo inobservâncias legais e, às vezes, tais ilegalidades invalidam os actos processuais, numa dimensão positiva, o cumprimento do princípio da legalidade assegura direitos, liberdades e garantias aos sujeitos processuais, entre os quais o de poder reagir juridicamente contra tais vícios.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O artigo 67.º, n.º 2, da Constituição da República de Angola consagra o princípio da presunção de inocência: “Presume-se inocente todo o cidadão até transito em julgado da sentença de condenação”.

Este princípio é fundamental no processo penal, em particular na matéria que tratamos. Até ao trânsito em julgado, não pode presumir-se culpado arguido.

Portanto, se existem vícios processuais que coloquem em causa direitos do arguido e que até possam conduzir à sua condenação, é evidente que deve haver a maior abertura possível à reação contra tais vícios, uma vez que eles atentam contra a presunção de inocência.

Um acto processual irregularmente realizado pode atentar contra a presunção de inocência, na medida em que pode criar uma situação de incriminação, até mesmo a condenação do arguido.

Pode inclusivamente tratar-se de provas proibidas. E, neste caso, sendo produzidas provas proibidas, são viciadas, logo não só não podem levar à condenação do arguido, mas também devem admitir

meios de impugnação a todo o tempo, quer dizer, inclusivamente até depois do trânsito em julgado.

Esta questão que é da maior complexidade, não pode ser escamoteada. Se uma pessoa é condenada mediante um meio de prova obtido ilicitamente e se isso acontece por grave ofensa de direitos fundamentais, então é claro que essa pessoa nunca devia ter sido condenada. Se assim é, quando se descobrir que a prova é ilícita, é proibida, deve poder revogar-se a pena a qualquer momento. Ou seja, as provas proibidas, como veremos adiante, devem admitir revogação inclusive para lá do trânsito em julgado.

Ainda que o artigo 67.º coloque como limite da presunção de inocência o trânsito em julgado, não proíbe, nem podia, um direito de defesa plena, como veremos de seguida, para lá do trânsito em julgado, quando tal se justifique.

Uma palavra para dizer que a este princípio se liga o princípio *indubio pro reo*¹². Este, no entanto, aplica-se apenas a matéria de facto. Mas não significa que não tenha relevância na matéria que tratamos. Se a matéria de fato estiver condicionada por atos processuais ilegais.

PRINCÍPIO DE PATROCÍNIO E DA ASSISTÊNCIA

O princípio de patrocínio judiciário que implica o direito de ser patrocinado por um defensor está no artigo 67.º, n.º 3, da Constituição da República de Angola. E o princípio da assistência judiciária está no artigo 67.º, n.º 5, da Constituição da República de Angola, no sentido em que qualquer pessoa tem o direito de ser assistido por advogado, a inda que não tenha possibilidades económicas; se porventura não tiver possibilidades económicas, o Estado deve garantir a assistência judiciária. Estão naturalmente ligados à protecção jurídica e à tutela jurisdicional efectiva que a Constituição da República de Angola assegura aos cidadãos, sendo aqui de destacar o art. 29.º, que prevê o acesso às vias judiciais e o direito a patrocínio e a auxílio judiciário.

Isto é muito importante em todo o processo

penal, particularmente em matéria de vícios processuais. Sabemos que o cidadão comum não domina o direito processual penal. E sabemos que não raras as vezes são realizados atos processuais irregulares ou ilegais. Se não se garante o direito de patrocínio e o direito de assistência judiciária, naturalmente que o exercício do direito de impugnação estará prejudicado. Por isso, desde cedo, no processo penal estes direitos devem ser assegurados ao arguido. São essenciais para o decurso do processo penal, mormente para o direito de defesa em matéria de impugnação judicial contra vícios processuais.

No CPP estes direitos aparecem assegurados nos artigos 67.º, n.º 1, e) e f), 69.º, n.º 3 e 4 e 70.º, n.º 1

Uma última palavra para dizer que de relevância acrescida, em matéria de impugnação, é o patrocínio judiciário em sede de recursos. Dado que, como explicam Manuel Simas Santos e João Simas Santos, “a representação dos interessados em juízo obedece à regra da obrigatoriedade”¹⁵, em matéria de recursos, os sujeitos processuais que o desejam fazer têm o direito de estarem 20 O art. 67.º, n.º 1, al. e) e f), do CPP determina: “1. São, entre outros, direitos processuais do arguido: (...) e) Escolher defensor ou pedir ao magistrado competente que lho nomeie; f) Ser assistido pelo seu defensor em todos os actos processuais em que participar e, se estiver detido, o de comunicar-se em privado com ele”.

21 O art. 69.º, n.º 3 e 4, dita: “Quando, nos casos em que a lei determinar que a assistência do arguido por advogado é obrigatória, ele não tiver advogado constituído e, no acto, não o constituiu ainda se, tendo advogado constituído, este não puder ser convocado ou se, devidamente convocado, não comparecer, o juízo ou magistrado do Ministério Público ou o Órgão de Polícia Criminal que a ele presidir, nomeia-lhe um defensor. 4. A nomeação a que se refere o número anterior deve recair em defensor público ou, não sendo possível, em advogado, advogado estagiário, licenciado em direito ou estudante de direito ou, na sua falta, em pessoa idónea”.

22 O art. 70.º, n.º 1, do CPP reza: “1. A nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao

defensor, sempre que não estiverem presentes no acto em que a nomeação é feita”.

PRINCÍPIO DA LIVRE DEFESA E DE RECURSO

Da conjugação do n.º1 do artigo 67.º (direito de defesa) com o n.º6 (direito de recurso), da Constituição da República de Angola, resulta que o arguido tem direito a plena defesa, ou seja, durante o processo e, mesmo que condenado, em sede de recurso.

Quando um cidadão é “atingido” por um processo penal tem o direito de se defender com todos os meios legais, possíveis e admissíveis. E aqui deve enfatizar-se o direito de recorrer de toda e qualquer decisão que o afecte, nomeadamente em matéria de vícios processuais.

Só quando se confere estes dois direitos de defesa plena, incluindo o recurso, é que se pode dizer que uma decisão é justa. Justa porque é legal; justa porque foi obtida com respeito pelo direito de plena defesa.

E convém desde já advertir para uma dupla dimensão do direito de recurso que é importante no tema que tratamos. É importante, não só garantir o recurso ordinário¹⁶, previsto nos artigos 459.º e seguintes do CPP, como, sobretudo quando estão em causa situações de erro judiciário ou prova proibidas, o direito de recurso extraordinário, previsto nos artigos 503.º e seguintes do CPP. Certo queaquele primeiro, enquanto não esgotado, evitará sempre a execução da pena, ao passo que o segundonão obstará a essa execução. Mas uma proibição de recorrer extraordinariamente quando há necessidade de revisão da sentença por causas graves, entre as quais estará o erro judiciário ou as provas proibidas, seria violador deste princípio constitucional.

Sobre as situações de erro judiciário que podem cair no âmbito do recurso extraordinário, veremos adiante¹⁸, mas desde já se antecipa que o CPP, nos artigos 516.º e seguintes, na feição de recurso de revisão,

admite claramente tais hipóteses.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Seria estranho falar-se de um direito de defesa plena e não admitir o princípio do contraditório¹⁹. Não está expresso na Constituição da República de Angola, mas não seria descabido inferir o seu sentido do n.º 5, do art. 40º, da Constituição da República de Angola, ao prever que «a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito à indemnização pelos danos sofridos». E sobretudo assim sucede, como veremos, quando compulsamos algumas das normas alusivas ao direito de plena defesa e outras. É, nada mais nada menos, do que o corolárioda estrutura acusatória refinada²⁰que vigora em Angola.

Certo que não existe uma expressão clara deste princípio, como por exemplo, existe na Constituição portuguesa. No artigo 32.º, n.º5, da CRP está claramente assumido. E, portanto, é natural que no artigo 327.º do CPP português²², além de outras normas, este princípio também esteja positivado. Mas isto não significa que o espírito da Constituição da República de Angola tenha sido contrário à adopção do princípio do contraditório. Por isso, como explicámos já, embora pudesse ter havido uma expressão clara deste princípio, que muito relevante é para a matéria que tratamos, não deixa de ser igualmente possível apartir da Constituição (não escrita), permitida por algumas normas a que já fizemos referência, inferir aquele princípio.

De facto, se atentarmos em algumas normas, não nos restam dúvidas de que o legislador constituinte só pode ter desejado que o processo penal ficasse sujeito ao princípio do contraditório.Vejamos.

Quando, por exemplo, no artigo 67.º se afirma que a todos os arguidos ou presos é garantido o direito de defesa, este direito, aliado ao princípio da presunção de inocência, implica que sempre que for realizado um

acto processual ou tomada uma decisão que seja relevante para o arguido ou o preso, o direito de defesa aqui previsto implica o direito de contradizer os termos daquele acto processual.

Igualmente no artigo 73.º, quando se garante que o cidadão deve ser informado do resultado da sua petição, denúncia, reclamação ou queixa, admite-se este dever de informação porque se aceita que o interessado queira e possa contradizer/ reagir os termos da decisão.

Mas mesmo no direito infraconstitucional tal princípio não está completamente ausente. Certo é que o CPP angolano assumiu, em várias normas, o princípio do contraditório. Assim, o art. 27.º, n.º 3, 45.º, n.º 1, e 2, 89.º, n.º 2, 161.º, n.º 2, 335.º, n.º 3, 341.º, n.º 1, 342.º, n.º 2, 345.º, n.º 2, 355.º,

n.º 4, 365.º, n.º 1, 375.º, n.º 4, 579.º, n.º 4, não podem ser lidos sem se admitir a relevância do princípio do contraditório. De todos estes artigos, ganha relevância, até por se situar na fase de julgamento, o art. 365.º que tem exactamente como epígrafe “contraditório”.

Por ele, fica claro que o Tribunal deve assegurar o contraditório sobre todos os requerimentos apresentados e especialmente sobre as provas oferecidas, entre outros aspectos ali referidos. Como explica Grandão Ramos, “é o princípio segundo qual, na descoberta da verdadeira aplicação da justiça, devem ser igualmente consideradas tanto as razões da acusação como os pontos de vista da defesa”.

Diríamos mais: pelo princípio do contraditório ou da contraditoriedade, sempre que algum sujeito avance com um impulso processual ou realize um acto processual, os demais sujeitos devem tomar conhecimento para, querendo, se pronunciarem. Só assim estará assegurado o contraditório e ressalvada a igualdade de armas²⁸ que se quer no processo penal.

PRINCÍPIO DO PROCESSO JUSTO E EQUITATIVO

Dos princípios de natureza processual previstos no artigo 67.º da Constituição da República de Angola, aparece enunciado logo em primeiro lugar o princípio do processo justo e equitativo, e os direitos de livre defesa, de recurso e de patrocínio judiciário. Mas se atentarmos nos artigos 29.º, n.º 4 (acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva) e 72.º (direito a julgamento justo e conforme) da Constituição da República de Angola, igualmente percebem os que o direito a um processo justo e equitativo está claramente assumido na Constituição de Angola.

Este princípio desdobra-se em vários e relevantes direitos.

O processo justo é algo natural no processo penal num Estado de Direito democrático. Indo às origens, podia dizer-se que é dar a cada um aquilo que é seu (“Suum qui que tribuere”).

Aqui, dar a cada um o que é seu é dar o direito a um processo justo. Um processo onde sejam observadas as normas legais, mas também, em concreto, atender às necessidades do caso para que, no final, ainda que possa haver uma condenação, se possa dizer que ela é justa. Justa, afinal porque o processo terá sido equitativo. E assim será se se conferir o direito de plena defesa, podendo o arguido defender-se de todas as acções que o Estado, através do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, desencadear em relação ao arguido.

uma das partes, ouvir sempre a outra ou outras partes. O disposto no número anterior é aplicável a qualquer questão ou incidente surgidos durante a audiência, devendo também sobre eles serem ouvidos.

Por isso, é fundamental assegurar o direito a recurso. Não fosse assim, seria muito grave qualquer tipo de decisão que afectasse o arguido, não fosse susceptível de recurso. O arguido deve poder recorrer das decisões que o afectem e que podem condicionar a decisão final. Outra solução seria gravemente injusta e iníqua.

E, claro, para esse exercício é necessário assegurar ao arguido os meios de defesa, incluindo o

patrocínio judiciário. Sobretudo para os mais carenciados, como já vimos antes.

Ora, decorre do artigo 67.º, conjugado com o artigo 72.º da Constituição da República de Angola, que o julgamento deve ser justo, conforme a lei, célere, mas também respeitador dos direitos do arguido, em particular de defesa. Podemos dizer que todo o Código de Processo Penal é uma homenagem ao princípio do processo justo e equitativo. E esta é uma ideia relevante para o tema do nosso trabalho, porquanto o ataque aos vícios processuais pressupõe ajustez do processo. Um processo que limita-se a impugnação dos vícios processuais, sobretudo das nulidades, inexistências ou provas proibidas, não seria um processo justo e equitativo.

PRINCÍPIO DE HABEAS CORPUS

O instituto de habeas corpus é muito importante no processo penal, sobretudo como manifestação do direito à liberdade e enquanto impeditivo da prisão ou detenção ilegais³⁰. Pode dizer-se que se trata de um princípio, enquanto manifestação natural da liberdade de cada cidadão. Da transposição para a língua portuguesa, resultaria algo como “que tenhas o corpo”, no sentido de liberdade de locomoção. Por isso, qualquer restrição ilegal da liberdade é um ataque à liberdade de locomoção. Neste sentido o princípio de habeas corpus é um princípio de liberdade de locomoção.

Sempre que alguém for detido ou preso ilegalmente, deve ser imediatamente libertado. E este princípio é muito relevante para o nosso tema, pois que a detenção ou a prisão ilegais, para além da violação de uma norma jurídica, terá na sua base uma decisão e/ou pressupostos inexatos ou irregulares. Numa palavra: poderá ter na sua base um vício processual. Por isso, este princípio deve ser encarado, desde logo, como meio de reacção a esse tipo de irregularidade processual. Não apenas como recurso, mas enquanto acção jurídica

constitucional, como explicam Jónatas Machado, Paulo Costa e Esteves Hilário.

PRINCÍPIO DO HABEAS DATA

Aliado a este está o instituto de habeas data³². Nem sempre está autonomizado e explicitado do modo como está na Constituição de Angola. Está previsto no artigo 69.º da Constituição da República de Angola.

O que se pretende com o instituto de habeas data é conceder a alguém o direito de tomar conhecimento de informações relativas à sua pessoa que possam constar de ficheiros, arquivos, registos informáticos ou quaisquer outros suportes. Está em causa aqui a protecção e dados pessoais, tão importante nos dias de hoje. Portanto, arvorar o instituto de habeas data à categoria de princípio processual é também facilmente explicável: o direito à protecção de dados pessoais é actualmente, numa sociedade de informação, algo que contende directamente com o livre desenvolvimento da pessoa humana. Sobretudo quando é feito no âmbito do processo penal.

Na verdade, aqui, o que releva é o facto de tais dados terem sido utilizados num determinado processo.

Consequentemente, também está em causa a proibição de acesso de dados pessoais de terceiro, sempre que for ilegítimo.

Ora, por que razão é tão importante para o nosso tema? Porque a utilização abusiva ou o acesso ilegítimo a dados pessoais afecta direitos fundamentais, podendo na sua base constituir uma acção ilegal. Ou seja, na base poderá estar uma irregularidade, um vício processual, cuja erradicação poderá ocorrer com invocação de habeas data.

Se pensarmos, por exemplo, na utilização de meios ocultos de prova³⁴, video vigilância, interceptação de conversações, meios que serão invasivos da vida privada, da intimidade da vida familiar, certamente que compreendemos como pode ser tão importante garantir reacção jurídica contra tais abusos.

O artigo 68.º da Constituição da República de Angola determina: “1. Todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente. 2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos. 3. Lei própria regula o processo de habeas corpus”.

É o seguinte o teor do art. 69.º do CPP: “1. Todos têm o direito de recorrer à providência de habeas data para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informados sobre o fim a que se destinam, bem como de exigir a rectificação ou actualização dos mesmos, nos termos da lei e salvaguardados o segredo de Estado e o segredo de justiça. 2. É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e à vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios. 3. É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial. 4. Aplicam-se ao habeas data, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior”.

Sobre os métodos ocultos de investigação, e sobre a consequente e possível ilegalidade da prova, nomeadamente “a proibição de valoração do meios de prova por ela tornados possíveis”, veja-se Manuel da Costa Andrade, 2009: 525 ess., especialmente, 551.

Por isso, na economia do nosso trabalho, este instituto vem a ser muito importante.

PRINCÍPIO DA REVISÃO DE SENTENÇA E DO DIREITO DE INDEMINIZAÇÃO

Este é um dos princípios mais relevantes na matéria que tratamos. Mesmo que assegurado o direito

de recurso, havendo portanto recurso ordinário, e ainda que transitado em julgado o caso, suponha-se que existe um erro judiciário que atire por terra a justeza da condenação. Obviamente que uma tal decisão só seria possível através de um recurso extraordinário de revisão de sentença.

Pois bem, é evidente que não pode subsistir uma sentença alcançada na base de um erro judiciário ou com fundamento em falsidade ou numa fraude processual³⁵. Por isso, mesmo que transitado em julgado, a hipótese de uma revisão de sentença deve ser garantida.

Isso é o que decorre do princípio da revisão de sentença e do direito de indemnização por condenações injustas, previsto no artigo 65.º, n.º 6, da Constituição da República de Angola. Não se confunde, portanto, com o já aflorado direito de livre defesa ou de recurso.

Só um erro judiciário ou uma situação de fraude processual que não tenha sido superado no processo, por via ordinária, é que pode ser invocado no recurso extraordinário. Para esses casos a Constituição da República de Angola prevê o direito de revisão de sentença, por um lado, e, no caso de ter havido danos emergentes daquela condenação errada, prevê, a indemnização por esses danos.

O Estado assume-se assim como pessoa de bem, em quem se pode confiar, que cumpre com as regras do contrato social, que aplica o direito de punir dentro das normas do Estado de Direito. E, portanto, quando isso não sucede, o Estado deve ser o primeiro a corrigir a sua conduta. Dessemado, ao mesmo tempo que respeita o cidadão, dá exemplo a este, para poder dele exigir igual conduta.

No CPP este princípio está previsto no art. 516.º (Recurso de revisão) e art. 529.º (Indemnização). Adiante, trataremos estas questões com mais pormenor.

Os casos que justificam uma revisão de sentença estão no art. 516.º do CPP. Daqui resulta que a inconciliação de factos provados para uma condenação com os dados como provados noutra sentença ou a

consideração como falsos de meios de prova, entre outras situações, pressupõe erro judiciário e/ou até fraude.

47 Sobre esta ideia, são curiosas as palavras de Winfried Hassemer, 2004: 17es: “O Estado zela para que um indivíduo não trate os outros com desprezo, para que ele não penetre nos limites da liberdade do outro. Tarefa do Estado é, pois, cuidar que esses limites não sejam infringidos. Dado que o Estado pode fracassar, dado que ele pode cometer erros, pode ser injusto e discriminatório, é reconhecido um direito de resistência contra o Estado”. Este direito, se bem entendemos, não é de natureza antijurídica, belicista. É um direito que se deve exercer no Direito e pelo Direito. Nomeadamente através das vias recursórias que estão previstas na Lei.

PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM

O princípio ne bis in idem³⁷ significa que não é admitido um duplo julgamento pelo mesmo facto, ou seja, uma pessoa não pode ser julgada mais do que uma vez pelo mesmo facto, como decorre do artigo 65.º, n.º5, da Constituição da República de Angola.

Pode discutir-se se a proibição envolve novas condenações ou novos julgamentos, por um lado, e se deve aplicar-se a processos da mesma natureza – criminais, por exemplo – ou a processos de natureza diferente – criminais, contravencionais e disciplinares, por exemplo.

Em nosso modo de ver, tal como está no artigo 65.º da Constituição da República de Angola, envolve a proibição de mais do que um julgamento. E, portanto, não pode haver mais do que um julgamento, também não haverá mais do que uma condenação. Acaba por ser o mais garantístico possível.

Em Portugal, por exemplo, o artigo 29.º da CRP proíbe dupla condenação pelo mesmo crime. Mas acaba por não evitar duplo julgamento. E não está claro que não possa haver duplo julgamento pelo mesmo facto, se este for considerado de natureza distinta em cada

julgamento.

O princípio, tal como está na Constituição da República de Angola, aplica-se a julgamentos, e não propriamente a condenações. Ou seja, é mais garantístico que, por exemplo, o artigo 29.º da Constituição Portuguesa, uma vez que o que este proíbe é a dupla condenação. Apesar de pressupor um problema de direito penal material, naturalmente que tem evidentes repercussões no direito processual penal.

O mesmo facto não pode gerar mais que um julgamento. Independentemente do resultado do julgamento que tiver havido e da natureza do processo. Por exemplo, se um facto tiver dado origem a um processo contravencional³⁹, não poderá o mesmo facto da origem a um segundo julgamento em matéria criminal. O mesmo facto não pode ser valorado pela ordem jurídica como crime e contravenção, porque nos dois casos se protegem bens jurídicos, embora, num caso tenha dignidade penal e necessidade de pena, ao passo que no outro não tem.

Coisa diferente é o mesmo facto gerar responsabilidades de natureza diferente. Por exemplo, um facto pode gerar responsabilidade civil e penal, ou gerar responsabilidade disciplinar e penal. Isto não viola o princípio ne bis in idem. Mas se o mesmo facto gerar responsabilidade penal e contravencional, então há violação do princípio porque, na penal, são normas punitivas, sancionatórias.

Em Angola, em vez das contraordenações, temos as contravenções. Trata-se de um figura próxima do crime, mas com contornos diferentes. As contravenções foram abolidas em Portugal, por se tratar de figuras não penais punidas, contudo, com a pena de multa. Em seu lugar, surgiram as contraordenações, punidas com coimas. Angola, manteve a figura da contravenção, cujas características são semelhantes às contraordenações, mas continuam a ser punidas com multa. Para a sua prossecução, como veremos, existe um processo especial, contravencional que protegem bens jurídicos que estão implicadas, ao

passo que, por exemplo, na responsabilidade disciplinar, estão em causa violações de deveres funcionais e não de bens jurídicos.

Por maioria de razão, mais do que um julgamento pelo mesmo facto, em processo penal, é naturalmente proibido.

Estamos, portanto, perante um princípio que tem uma dupla feição: de um direito subjetivo individual, do seu titular, e de garantia jurídica (constitucional) que a cada factos ó pode corresponder um únicojulgamento.

Convém dizer que se um facto for julgado, mas o processo for declarado nulo por algum vício que tenha essa cominação, significa que a nulidade do julgamento implica que aquele primeiro julgamento não terá ocorrido. E, portanto, se houver razões para um novo processo, não estaremos perante uma violação do princípio ne bis in idem. Só estaremos perante essa violação quando oprimeiro julgamento tenha produzido os seus efeitos, quer no sentido da absolvição, quer no da condenação. Uma anulação de um julgamento significa que tecnicamente (juridicamente) aquelejulgamento nunca existiu. Por isso este princípio acaba por ser tão importante para a matéria que tratamos.

PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE E DA INTRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL

Falar de responsabilidade penal neste contexto parece quase redundante e, portanto, desnecessário. Sobretudo se atentarmos no que diz o artigo 65.º, nº 1, da Constituição da República de Angola: “A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível”.

Aqui está o princípio da personalidade e da intransmissibilidade da responsabilidade penal. Aquele que praticar um facto susceptível de responsabilidade penal é efectivamente o responsável poresse facto. Essa responsabilidade é pessoal, quer dizer, mesmo que o facto tenha sido realizado no âmbito de uma pessoa colectiva, a responsabilidade é pessoal, e não colectiva.

Por isso, pode haver pelo mesmo facto responsabilidade de pessoas singulares e de pessoas colectivas, porque a responsabilidade é sempre pessoal. E, finalmente, essa responsabilidade não se transmite.

Quem, portanto, actuar de modo ilícito, realizando um tipo legal de crime, e for culpado, será responsável por esse facto. Responsabilidade essa que é sua, e que não pode transmitir, mesmo quando tenha realizado o facto no âmbito de uma pessoa coletiva, seja pública ou privada.

Sobre o princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal, e consequentemente das sanções, veja-se, por todos, Maria João Antunes, 2013:102ess. **Que tem isto que ver como nosso tema?**

Duas implicações. Por um lado, qualquer pessoa que tenha cometido um crime tem de responder em processo penal. Essa responsabilidade é pessoal e intransmissível, como já vimos. E se tem de responder, tem direitos que lhe serão garantidos pelos princípios constitucionais que já analisámos, nomeadamente, de um julgamento justo, equitativo e com plena defesa. Mas também tem deveres. Nomeadamente o dever de não realizar actos que sejam em si fraudulentos ou perturbadores do curso do processo. Por outro lado, mesmo no processo todos os restantes sujeitos processuais, que não apenas o arguido, têm de actuar licitamente. A realização de actos processuais que possam gerar responsabilidade penal não estão isentos deste princípio. Por exemplo, se alguém forja provas, se uma testemunha mente, se alguém tortura, etc., pode não só provocar a anulação desses actos e do próprio processo, como poderá ter de responder disciplinarmente e até penalmente por esses atos.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DE OUTRAS PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS

Mas a nossa análise principio lógica não ficaria completa se não aludíssemos ao artigo 75.º da Constituição da República de Angola que consagra o

princípio da Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas⁴¹.

Por este princípio, o Estado assume a responsabilidade pelos actos praticados pelos seus órgãos, titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções públicas. Incluem-se aqui órgãos jurisdicionais, policiais, prisionais, etc. Como muito bem lembram Jónatas Machado, Paulo Costa e Esteves Hilário, “O princípio do Estado de Direito é incompatível com o dogma ‘the king can do no wrong’.

Naturalmente que se poderá discutir a responsabilidade dos titulares dos órgãos (juízes, ministério público, etc.), quando tomam uma decisão manifestamente infundada e se prova que ela foi possível mediante um erro judiciário clamoroso⁴³. Não é aqui, agora, as e de para discutir essa questão. Mas de uma coisa não temos dúvidas: o Estado, nesses casos, por via deste princípio, assume a responsabilidade pelos danos provocados nas pessoas que tenham sido injustamente condenadas. Isso é normal num Estado de Direito e, portanto, Angola não podia ter adoptado outro princípio.

É o seguinte o teor do art. 75.º da CRA: «1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causadelas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros. 2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei». Destarte, se alguém for condenado a prisão, por causa de provas obtidas ilicitamente, à custa da violação de direitos fundamentais, por exemplo, mediante tortura, ou provas falsas, isso pode levar à revisão de sentença, que poderá culminar numa absolvição. O tempo de prisão cumprido terá de ser ressarcido, porque na verdade o cidadão terá estado legalmente preso. Naturalmente que o Estado enquanto tal não terá querido, mas não pode alhear-se das acções e omissões

dos seus órgãos, quando afectam direitos fundamentais das pessoas.

Portanto, o artigo 75.º manda que o Estado assumira a responsabilidade por essas acções ou omissões, ainda que depois exerça direito de regresso sobre aqueles que efetivamente tenham praticado esses actos. O art. 75.º tanto prevê a responsabilidade civil subjectiva do Estado como a responsabilidade civil objectiva, que pode assumir a modalidade de responsabilidade por acto lícito como pelo risco⁴⁴. É sobretudo na responsabilidade civil subjectiva que o Estado poderá vir a ser chamado por actos praticados pelos órgãos jurisdicionais.

Como pode imaginar-se, este princípio é muito relevante para a matéria que tratamos. É que, se pelo princípio da revisão de sentença e do direito de indemnização por condenações injustas, previsto no artigo 65.º, n.º 6, da Constituição da República de Angola, já vimos que o cidadão tem direito a recurso extraordinário, de revisão, sempre que um erro judiciário ou uma fraude processual tenha permitido a condenação, por este princípio insito no art. 75.º da Constituição da República de Angola, o Estado assume a responsabilidade por esse erro, ainda que reserve o direito de regresso, se esse for o caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos problemas mais complexos do processo penal é o dos vícios processuais. São vícios cujas consequências podem afetar de modo até irreversível tanto a realização da justiça como os direitos fundamentais das pessoas. Por isso, têm uma relevância constitucional acentuada.

Deste modo, tornou-se imperioso aludir aos princípios constitucionais que enformam esta matéria. E, como que naturalmente, aliado ao tema dos princípios, tornou-se incontornável a análise da função e das finalidades do processo penal.

Trata-se de compreender a ratio do processo penal. A conformação pincipiológica do processo, a sua orientação teleológica e a sua definição funcional permitem saber, adiante, o que será ou não admissível em matéria de vícios processuais e quais os seus remédios.

Essa análise, feita de modo comparativo com o direito português, que é a fonte imediata do direito processual penal angolano, permitindo identificar um conjunto relevante de princípios que ajudam a balizar toda esta matéria.

De uma forma assumidamente abreviada, diríamos assim: todos os atos que forem ilegais – porque a legalidade é aqui garantia de defesa do cidadão e da realização da justiça penal – e que atentem de modo inadmissível contra a presunção de inocência – porque o cidadão, ainda que deva prestar contas pelos factos criminosos, deve presumir-se inocente até que essa prova seja incontestada – e não seguindo um processo justo e equitativo, padecem de vícios processuais.

Para resolver este problema, assegura-se aos lesados o patrocínio e a assistência judiciária, o direito de livremente se defender e de recorrer, o direito de contraditar, podendo mesmo, se for o caso, requerer “habeas corpus” e/ou “habeas data”. E, no final, de ver revista a decisão injusta e ilegal e de obter devida indemnização, ao que acresce o direito de não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto. Claro está que tudo isto não impede que o cidadão deva ser julgado pelos factos que pratica e que assuma a responsabilidade penal que é intransmissível. No final, o Estado e outras pessoas coletivas podem ser responsáveis pelos atos ilegais praticados pelos seus representantes. Mas isso nada mais do que o Estado de Direito democrático, assente no princípio da dignidade da pessoa humana, a funcionar plenamente.

Este panorama ajuda a compreender como nos movemos em matéria de vícios processuais.

REFERÊNCIAS

RAMOS, Vasco Grandão (2015). Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 2ª Edição, Escolar Editora, Angola.

AMARAL, Diogo Fresitas do (2017). Da Lusitânia a Portugal, Dois mil anos de história, Editora Bertrand, Lisboa, Portugal.

MEDINA, Maria do Carmo (2013). Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência, 3ª Edição, Editora Almedina, Angola.

AROCENA, Gustavo A.; COMÚÑEZ, Fernabdo Miguel; KONICOFF, Alejandro; LANZACO, Guadalupe; PONT APÓSTOLO, Maria José; RODAS PELUC, Juan Pablo; RIVAS, Federico; TORRES, Guido Nicolás e VILLADA MEDINA, Tristán (2016). Impugnaciones Penales, Reflexiones sobre su presente y posible evolucion- Editora Lerner, 1ª Edição- Córdoba, Argentina.

MONTE, Mário Ferreira (2018), Segredo e Publicidade na Justiça Penal, 1ª Edição, Editora Almedina, Portugal.

MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Novera (2012), Direito Processual Penal, Roteiro de Aulas, Editora Aedum, Portugal.

PACELLI, Eugênio (2019), Curso de Processo Penal, 23ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Gen Atlas, Brasil.

SILVA, Germano Marques da (2017), Direito Processual Penal Português, Noções e Principios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Portugal.

SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal (2010) Noções de Processo Penal, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.

SAMPIERI, Roberto; COLLADO, Carlos Fernández e; LÚCIO, Maria del Pilar (2013), Metodologia de Pesquisa, 5ª Edição Mc Graw Hill, São Paulo – Brasil.

Metodologia de la investigacion, 5ª edicion, del Drs. Sampieri, Roberto Hernández; Collado, Carlos Hernández e Lucio, Maria Del Pilar Baptista, fornecidos pela Professora- Argentina.

EZEQUIEL, Ander-Egg, (2017), Técnicas de investigacion social, editorial Lumen, 24ª edicion, , coleccion politica, servicios y trabajo social, fornecido pela Professora.

DE HÖLMES, Sherlock y PEIRCE, Charles (2015), El método de la investigacion, fornecido pela professora-Argentina.

DIAS, Erica e MANSO, LUÍS (2008), Direito Processual Penal, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.

DIAS, Erica e MANSO, Luís(2009), Direito Processual Penal Volume I e II – Casos Práticos Resolvidos, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.

ANDRADE, Maria Paula (2010), Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal.

REIS, Alexandre e GONÇALVES Victor (2012), Direito Processual Penal Esquematizado VOLUME I e II, Editora Saraiva Brasil.

PACELLI, Eugênio (2013), Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil.

RAMOS, Grandão (2006), Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola.

FERREIRA, Cardona (2007), Guia de Recursos em Processo Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora – Portugal.

FONTES / ANGOLA:

Constituição da República de Angola, 03 de Fevereiro de 2010.

Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 (e respectivas revisões seguintes até 2010).

Boletim Oficial nº 11, Iª Serie, de 1931, que introduziu em Angola o Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal de 1931.

Código de Processo Civil de 1961.

Código Penal da República de Angola de 1886.

Lei nº 2066, de 27 de Julho de 1945- Lei Orgânica do Ultramar.

Decreto-Lei nº 39666, de 20 de Maio, de 1945- Estatuto dos Indígenas Portugueses da Guiné, Angola e Moçambique.

Decreto nº 29299, de 30 de Julho de 1953- Instituiu medidas de segurança exclusivas para Angola.

Portaria nº 17076 de 20 de Março de 1959- Aplica em Angola o Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que introduziu alterações em algumas normas do Código de Processo Penal.

Lei das medidas cautelares em processo penal de 25 de Julho de 2015.

Declaração Universal do Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 26 de Agosto de 1789.

Jurisprudência dos Tribunais Inferiores e Superiores.

Dados ou estatísticas de casos decididos pelos Tribunais.